



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 373/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 05050598.000017/2026-97

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL-SMSI.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – AQUISIÇÃO DE BATERIA BLINDADA RECARREGÁVEL PARA DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE SPARK BZ 2.0.

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 74, I, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. MINUTA DO CONTRATO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. Trata-se de consulta sobre a juridicidade do processo administrativo licitatório que tem por finalidade a Contratação Direta por INEXIGIBILIDADE solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, cujo objeto refere-se à aquisição de bateria blindada recarregável para dispositivo elétrico incapacitante SPARK BZ 2.0, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de Formalização de Demanda - DFD (1508508); Termo de Encaminhamento (1514215); Autorização para instrução do processo de contratação (1523525); Portaria - Secretario (1523498); Documento - 17.761 (1523788); Documento - 17.767 (1523796); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (1524009); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1524235); Despacho Designação Gestor Contrato (1618097); Despacho Designação Fiscal Contrato (1524616); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1524760); Análise de Riscos (1524913); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1647141); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1647141); Estimativa da Despesa (1534603); Estimativa da Despesa Nota Fiscal 1 (1551996); Estimativa da Despesa Nota Fiscal 2 (1552009); Estimativa da Despesa Nota Fiscal 3 (1552024); Modelo de Proposta Comercial/Cotação (1551945); Proposta do Fornecedor -Gmail (1640662); Proposta do Fornecedor (1538479); RG do Representante (1545521); CNPJ CONDOR (1740928); Ato Constitutivo - Estatuto Social (1545595); Certidão Negativa Correccional (Representante) (1763270); Certidão Negativa Correccional (Condor) (1763327); Certidão CMEP - Consulta (1752494); Certidão CMEP (1750110); Cadastro Atualizado no SICAF (1748610); Certidão Negativa Estadual (1582571); Certidão Negativa Federal (1545717); Certidão Negativa Municipal (1545737); Certidão Negativa Trabalhista (1545799); Certidão de Regularidade do FGTS (1731736); Certidão Negativa Federal Autenticação (1546295); Certidão Negativa Estadual Autenticada (1582770); Certidão Negativa Municipal Autenticação (1546300); Certidão de Regularidade do FGTS Autenticada (1731754); Balanço Patrimonial - CERTIDÃO DE FALÊNCIA (1545878); Atestado de Capacidade Técnica (1566894); Anexo - Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação - Idoneidade e suspensão (1552694); Anexo - Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação - Idoneidade e suspensão (1552694); Anexo - Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (1748591); Declaração de que não Emprega

Menor (1567453); Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (1545889); Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante - Válido (1748583); Termo de Referência - Contratação Direta - Compras (1728298); Termo de Referência - Contratação Direta - Compras - Válido (1743945); Documento QDD 2026 (1591986); Solicitação de Despesa - ASPEC (1612387); Ofício 40 Solicitação de Parecer Orçamentaria (1696253); Parecer Orçamentário 548 PARECER ORÇAMENTÁRIO - AQUISIÇÃO (1703813); Declaração de Adequação Orçamentária (1723070); Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1723218); Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima - Válida (1726560); Autorização da Autoridade Competente (1727353); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 19 (1727639); Certidão indicação dos documentos em processo relacionado (1763401); Minuta de Contrato - Contratação Direta (1754046); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 104 (1754515); Portaria CPL (1754576).

3. A contratação está autorizada pelo Secretário Municipal de Administração (0679224), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (0588192 e 0588207). E visa atender as necessidades da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Agricultura, cuja autorização e Portaria de Nomeação do Secretário Municipal de Agricultura se encontram nos autos (0582199 e 0587812).

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133, de 2021, é a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

11. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

12. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

13. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

(...)

1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

14. A autoridade requisitante, registra que há inviabilidade de competição em relação a aquisição que se pretende contratar, uma vez que necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado (1723218).

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

15. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

16. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de

levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

17. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

18. **Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.**

19. **O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar, da seguinte forma (1647141):**

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(...)

1.2 FINALIDADE: O problema identificado reside no esgotamento da vida útil das células de energia das baterias que alimentam os dispositivos SPARK da Secretaria Municipal de Segurança Institucional. A real necessidade desta contratação advém da estrita observância à Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional, estabelecendo a prioridade do uso de tecnologias não letais sempre que a integridade física do agente ou de terceiros não estiver em risco iminente de morte. Almeja-se, com a aquisição, garantir a continuidade do policiamento municipal dentro das diretrizes internacionais de Direitos Humanos e do Uso Progressivo da Força. A manutenção do estoque operacional de baterias originais evita que a inoperância dos dispositivos de eletrochoque force o agente público ao uso desproporcional de armas de fogo por falta de alternativa técnica adequada, mitigando riscos de letalidade e garantindo a segurança jurídica da atuação da Guarda Municipal de Marabá.

(...)

20. Não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é a própria lei que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros ou de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

21. No caso, encontra-se nos autos Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (1748583), de que a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, é a única empresa, até a presente data, fabricante e fornecedora no país (1748583).

22. Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União (Súmula 255), é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade.

“SÚMULA 255 – TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”

3. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

23. A Administração justifica a contratação direta através do documento dos autos- Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1723218), onde dispõe:

(...)

2. Contratado

A empresa Condor S/A Indústria Química, estabelecida na Rua Armado Dias Pereira, 160, Bairro Adrianópolis – Nova Iguaçu/RJ – CEP 26053-640, CNPJ 30.092.431/0001-96, é fornecedor exclusivo do objeto desta contratação, conforme comprovação anexadas aos autos id: 1545889

Enquadramento legal

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, I, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

Razões para a escolha do Fornecedor

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Comprova-se a exclusividade do fornecedor pelos documentos anexados no id nº1566894, 1545889.

Justificativa para o Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante do exposto, conforme documentos de id nº 1534603, a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

Vedação de preferência por marca específica

Ressalta-se que, no contexto da contratação de fornecedor exclusivo, há a imperiosa observância do disposto no Art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual veda expressamente a preferência por marca específica. Tal vedação visa assegurar que a escolha do fornecedor se dê com base em

critérios objetivos e na comprovação de sua capacidade técnica para atender às exigências do contrato, evitando, assim, qualquer forma de direcionamento que possa comprometer a competitividade e a isonomia no processo de contratação.

Essa disposição normativa reforça a importância de se conduzir o procedimento de contratação com imparcialidade, garantindo que a seleção do fornecedor exclusivo ocorra de maneira transparente e fundamentada em critérios técnicos e objetivos, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, a vedação à preferência por marca específica contribui para a promoção de um ambiente competitivo saudável e para a escolha da melhor proposta em termos de qualidade, eficiência e economicidade.

O objeto desta contratação respeita a previsão do disposto artigo 74, §1º, da Lei 14.133/2021.

(...)

24. E ainda, no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1647141), onde dispõe:

O problema identificado reside no esgotamento da vida útil das células de energia das baterias que alimentam os dispositivos SPARK da Secretaria Municipal de Segurança Institucional. A real necessidade desta contratação advém da estrita observância à Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional, estabelecendo a prioridade do uso de tecnologias não letais sempre que a integridade física do agente ou de terceiros não estiver em risco iminente de morte. Almeja-se, com a aquisição, garantir a continuidade do policiamento municipal dentro das diretrizes internacionais de Direitos Humanos e do Uso Progressivo da Força. A manutenção do estoque operacional de baterias originais evita que a inoperância dos dispositivos de eletrochoque force o agente público ao uso desproporcional de armas de fogo por falta de alternativa técnica adequada, mitigando riscos de letalidade e garantindo a segurança jurídica da atuação da Guarda Municipal de Marabá.

25. Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

Art. 72 - Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 143 - Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

4. TERMO DE REFERÊNCIA

26. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento

separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

27. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal.

28. O Termo de Referência (1743945) foi juntado aos autos. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

5. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

29. De acordo como do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo

planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

30. É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbito do Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PCA no Município, nos seguintes termos:

Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

31. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2021.

32. Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual/Planejamento Estratégico, conforme ITEM 10 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (1647141).

6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

33. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

34. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

35. O referido Decreto, em seu art. 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do art. 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

36. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

37. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

38. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consultante no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados."

39. Uma vez identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

40. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

41. A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da *razoabilidade do valor* das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes público se/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

42. Sobre o tema, como visto, o artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a **estimativa da despesa e a justificativa do preço**.

43. Assevera-se que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, § 4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Com essa finalidade, a SMSI na Estimativa da Despesa e Justificativa (1534603), identifica os agentes responsáveis pela pesquisa de preços, caracteriza as fontes consultadas indicando o código das notas fiscais, e efetua a média de preços, referido documento se encontra assinado por Gabriel Silva Ramos.

44. Consta dos autos notas fiscais (1551996, 1552009, 1552024), contendo as NF's emitidas em favor da CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA.

45. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

46. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

47. Consta dos autos a Justificativa de preço, onde no item 5 do documento da Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1723218), dispõe que:

(...)

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante do exposto, conforme documentos de id nº 1534603, a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

48. Portanto, aparentemente a Administração observa o requisito legal previsto.

7. ANÁLISE DE RISCOS

49. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

50. A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

51. No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos (1524913), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

8. ORÇAMENTO SIGILOSO

52. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

53. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

54. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

55. **No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Administração divulgado o orçamento estimado, conforme consta do Item 5 do Documento de Formalização de Demanda (1508508), no Item 12 do Termo de Referência (1743945) e do Item 7 do Estudo Técnico Preliminar (1647141).**

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

56. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

57. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

58. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

59. No caso concreto, a Administração junta o Saldo das Dotações Orçamentárias (1591986), o Parecer Orçamentário (1703813), e a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (1723070), demonstrando que foram atendidas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. DA MINUTA DO CONTRATO

60. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

61. A MINUTA DO CONTRATO (1754046) qualifica as partes, e descreve: o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA e PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a vedação a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); o PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); o REAJUSTE (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA NONA); a ausência de GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), nos termos dos artigos 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

62. Segundo o artigo 92, II da Lei nº 14.133, de 2021, é necessária em todo o contrato cláusula que estabeleça a vinculação deste ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. Nesse sentido, verifica-se que a Minuta do Contrato vincula a presente contratação, as seguintes

exigências:

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Proposta do contratado;

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

63. Quanto ao prazo, verifica que a Administração estabelece que o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze meses) contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

64. Por fim, verifica-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), que no contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da SMSI está identificado apenas com a matrícula funcional. Com relação ao representante da contratada há a correta identificação somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

11. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

65. Nos procedimentos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

66. No caso da contratação ora pretendida, consta dos autos: O Ato Constitutivo (1545595), CNPJ (1740928), Balanço Patrimonial (1545878), RG (1545521), Certidão de Regularidade do FGTS (1731736), Certidão Estadual (1582571), Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (1545717), certidão negativa trabalhista (1545799), e certidão negativa municipal (1545737). Consta dos autos O Cadastro Atualizado no SICAF (1748610), Certidão CEIS/CNEP (1763327), a Certidão CMEP Declaração CMEP (1750110), e a Certidão CMEP Consulta (1752494).

67. **Quanto a Certidão de Regularidade do FGTS (1731736), encontra-se vencida, devendo ser regularizada, assim RECOMENDO.**

68. **RECOMENDO que todas as certidões deverão estar válidas, bem como suas autenticidades conferidas antes da assinatura do contrato.**

69. Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, que deverá estar regular no ato de assinatura, e durante toda a vigência contratual.

12. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

70. No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de

natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

71. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

72. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

73. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

74. No presente caso, foram juntados aos autos documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1524009), o ato de Designação de Gestor do Contrato (1618097), a designação de Fiscal de Contrato (1524616), o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1524760), e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (1524235). **Contudo, recomenda-se a juntada da Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio.**

13. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

75. Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), observamos que na minuta do contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos instrumentos contratuais apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

14. PUBLICIDADE DO TERMO DE CONTRATO

76. No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, no Portal do TCM/PA, em sítio eletrônico oficial do Município, e em jornal de circulação local, para eficácia do ato.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

77. Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do procedimento para a contratação direta por INEXIGIBILIDADE com a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, **desde que cumpridas as seguintes recomendações:**

a) **Juntada de Certidão Negativa FGTS atualizada;**

b) A conferência da validade e autenticidade de todas as cetidões antes e durante a vigência do contrato pelo setor respinsável;

c) Juntada de Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio;

d) Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos e as atas de registro de preços não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

78. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

79. É o parecer.

80. À consideração do Procurador-Geral do Município.

81. Marabá, 27 de abril 2026.

82.

83. Kellen Noceti Servilha Almeida

84. Procuradora Municipal

85. Portaria 650/2004

86. OAB/PA 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 28/04/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1828117** e o código CRC **8D4FE75A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000017/2026-97

SEI nº 1828117



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1855561/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 05050598.000017/2026-97

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº 373/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 29 de abril de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 29/04/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1855561** e o código CRC **D555DDE9**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000017/2026-97

SEI nº 1855561